TC 4.900/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de feijão comum. 1. Amostras em desconformidade com as especificações da Ata de Registro de Preços. 2. Fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos. REJEITADA a preliminar de exclusão do rol de responsáveis. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO RECONHECIDOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, rejeitar o pedido formulado pelo Senhor Elder Décio Carneiro, para sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que exerceu ato de fiscalização do ajuste, tendo, inclusive, efetuado atestes de recebimento de produtos, ainda que na qualidade de membro da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos.

DECIDEM, à unanimidade, não acolher a execução do Contrato 012/SME/Codae/2018, diante das irregularidades apuradas pela equipe de Auditoria, bem como dos resultados das análises realizadas pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, a pedido deste Tribunal, revelando que, em amostras de dois lotes examinados, o feijão entregue não estava em conformidade com as especificações da Ata de Registro de Preços.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros referentes à quantidade do produto reprovada, no montante de R$ 206.388,00.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para a aplicação das multas relativas às entregas com atraso das etapas 3, 4 e 5, bem como daquelas decorrentes do recebimento de produtos em desacordo com a Ata de Registro de Preços, conforme indicado no laudo técnico do ITAL, e apontadas no Relatório na Auditoria, no valor de R$ 41.277,60.

DECIDEM, à unanimidade, propor que a Origem adote

mecanismos efetivos para o controle de qualidade dos alimentos por ela recebidos e atestados, de modo a evitar que irregularidades semelhantes às apuradas nestes autos voltem a se repetir na execução dos ajustes por ela firmados com as empresas fornecedoras de alimentos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 012/SME/CODAE/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Soma Alimentos do Brasil EIRELI, cujo objeto é a aquisição de 815.000 Kg. de feijão comum, de cores, Carioca, tipo 1, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 004/SME/CODAE/2017.

A Equipe de Auditoria identificou as seguintes irregularidades na execução do mencionado ajuste:

1 – Não aplicação de penalidades previstas na Ata de Registro de Preços, por conta de atrasos nas entregas nas etapas 3, 4 e 5.

2 – Apenas o ateste de recebimento da etapa 3 foi assinado pelo fiscal do contrato e os demais atestes de recebimentos foram assinados por servidor não formalmente designado para atuar como fiscal do ajuste.

3 – Não foram localizados nos processos de pagamento SEI os comprovantes de liquidações e pagamentos.

4 – O laudo técnico do Instituto de Tecnologia de

Alimentos - ITAL apontou que o feijão adquirido não estava de acordo com a Ata de Registro de Preços, levantando diversas irregularidades que sugerem a aplicação de multa no valor mínimo de R$ 41.277,60. E,

5 - As divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela Origem e pelo Tribunal indicam a existência de fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos, os quais devem ser sanados pela SME/Codae.

Foram devidamente oficiados os responsáveis indicados no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como a Origem e a contratada, tendo somente esta última deixado de se manifestar.

Os defendentes informaram, em síntese, que a Divisão Financeira estava procedendo ao devido cálculo da penalidade por atraso de entrega do produto, bem como que, eventualmente, servidores integrantes da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos recebem os produtos, mesmo não sendo os fiscais do contrato, o que encontra amparo na Portaria SME nº 4.938/13, inciso VII, do art. 3º.

Informaram ainda, que o grande volume de pagamentos no final de 2017 impediu que os comprovantes de pagamentos fossem anexados aos processos de pagamento, o que seria feito quando liberados pelo sistema SOF.

Quanto às amostras de feijão irregulares, esclareceram, em síntese, que a quantidade amostrada não era representativa e, sobre a avaliação microscópica alegaram aplicar-se a Instrução Normativa nº de 2008, do Ministério da Agricultura, e não a Resolução ANVISA RDC nº 14 de 2004.

Concordaram, no entanto, sobre os resultados dos Testes de cocção e notificaram formalmente a empresa, assegurando-lhe direito de defesa.

No que tange a divergência de resultados entre os laudos de análises laboratoriais, o fiscal do contrato informou que o laboratório CETAL consta da lista da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde, da ANVISA e que a SEME se propunha a realizar a revisão da metodologia dos testes de cocção do feijão.

O Senhor Elder Décio Carneiro, arrolado entre os responsáveis, requereu a sua exclusão do feito, tendo em vista que não era o fiscal do contrato tendo feito atestes apenas por ser membro da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos e para dar celeridade aos processos de pagamento.

A Auditoria, após exame das defesas apresentadas, retificou seu entendimento sobre o ateste de recebimento, mas manteve as demais irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada, ponderando que a inclusão do Sr. Elder Décio Carneiro entre o rol de responsáveis se deu em virtude da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que exerceu ato de fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, alegando inexistir a comprovação de qualquer prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu o acolhimento da execução do contrato, com relevação de eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas. Subsidiariamente, propugnou pelo acolhimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral entendeu que as impropriedades remanescentes impedem o acolhimento do Contrato nº 012/SME/CODAE/2018. Destacou que o requerimento do Senhor Elder Décio Carneiro para sua exclusão do feito não deve ser acolhido, pois exerceu ato de fiscalização no ajuste. É o relatório.

VOTO

1 – Conforme restou demonstrado nos autos, a execução do Contrato nº 012/SME/CODAE/2018 se revelou irregular, não só pelo quanto apurado pela Equipe Técnica deste Tribunal, como também pelo resultado dos exames laboratoriais realizados e que, mesmo após a apresentação e análise das defesas, as irregularidades não foram sanadas.

2 – Sendo assim, preliminarmente, rejeito o pedido formulado pelo Senhor Elder Décio Carneiro, para sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que exerceu ato de fiscalização do ajuste, tendo, inclusive, efetuado atestes de recebimento de produtos, (fls. 42v/43, 56, 91/92, 94 e 117/120), ainda que na qualidade de membro da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos.

3 – Diante do quanto apurado pela Equipe de Auditoria, notadamente dos resultados das análises realizadas pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, a pedido deste Tribunal, revelando que, em amostras de dois lotes examinados, o feijão entregue não estava em conformidade com as especificações da Ata de Registro de Preços, apresentando diversas irregularidades, não acolho a execução do Contrato nº 012/SME/CODAE/2018, posto que irregular e não reconheço os efeitos financeiros apenas referentes à quantidade do produto reprovada, no montante de R$ 206.388,00.

4 – Determino que a Origem adote medidas para a aplicação das multas relativas às entregas com atraso das etapas 3, 4 e 5, bem como daquelas decorrentes do recebimento de produtos em desacordo com a Ata de Registro de Preços, conforme indicado no laudo técnico do ITAL, e apontadas no

Relatório na Auditoria, no valor de R$ 41.277,60.

5 – Proponho que Secretaria Municipal de Educação adote mecanismos efetivos para o controle de qualidade dos alimentos por ela recebidos e atestados, de modo a evitar que irregularidades semelhantes às apuradas nestes autos, voltem a se repetir na execução dos ajustes por ela firmados com as empresas fornecedoras de alimentos.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.